



REQUERIMENTO

Eu, Ala Wildem Oliveira dos Santos
Endereço: Rua: Simão Nº 452 - MARCO
Telefones: 981469858 — 988521080

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Paralisia Cerebral
e necessito de NUTRIÇÃO POLIMÉRICA ENTERAL (ENSURE)
conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, 23 de 12 de 2016

Aurora Moura Oliveira
Assinatura

Proc: 8787
Prot: 1650270.

- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:**
- Receita médica original
 - Cópia do laudo médico
 - Cópia do cartão SUS
 - Cópia do documento de identidade
 - Cópia do CPF
 - Cópia do comprovante de residência

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 23/12/16 às 11:20 hora
Katia Lima
Funcionário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública – protocolo nº 0058059-67.2012.814.0301 –, ajuizada pelo Órgão Ministerial, na qualidade de substituto processual, em favor de A. W. O. dos S., filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA, contra o Município de Belém / Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpra asseverar que, em 05.12.2012, este Juízo deferiu a liminar, requerida pelo Órgão Ministerial, determinando *ipsis litteris*:

"À luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO que o Município de Belém/PA / Secretaria Municipal de Saúde a proceder ao imediato fornecimento de 15 (quinze) latas de NUTREN JÚNIOR por mês, para a criança, A. W. O. dos S., nascido em 06.08.2002, filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA (certidão de nascimento, à fl. 30), bem como todo o tratamento que se fizer necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicamentos e exames), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA."

O demandado interpôs agravo de instrumento, às fls. 44/55. Em seu Juízo de retratação, à fl. 57, a magistrada que respondeu por esta Vara manteve a decisão liminar: **"Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se foi apresentada contestação no prazo legal. Em caso positivo, junte-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste em réplica no prazo legal."**

Consoante informação do Desembargador Relator, à fl. 59 – protocolo nº 2013.00242367-24 –, o recurso susominado fora convertido em agravo retido.

Em 11.12.2013, às fls. 120/121, o Órgão Ministerial informou este Juízo acerca do não cumprimento da liminar concedida. Razão por que, em 17.12.2013, determinei a intimação do requerido para que, em 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse acerca da afirmação ministerial.

O demandado, à fl. 127, em 08.01.2014, solicitou a prorrogação por 10 (dez) dias do prazo para apresentação de informações a respeito do cumprimento da liminar.

Em 22.01.2014 – protocolo nº 2014.00193112-09 –, a presentante do Ministério Público ratificando seu anterior parecer, no que tange à inobservância dos termos da liminar, requereu o seqüestro / apreensão da quantia de R\$ 2.785,20 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), valor este que, consoante o Órgão Ministerial, seria suficiente para a aquisição da fórmula de leite NUTREN JUNIOR 400 gramas, na quantidade de 30 (trinta) latas por mês, durante os 02 (dois) meses, considerando o valor unitário da lata de R\$ 46,42 (quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

À fl. 136, consoante certidão expedida pela Diretora de Secretaria desta Vara, a genitora do menor asseverou o não cumprimento da liminar.

Relato.

Decido.

De fato ao que se verifica, o Município de Belém / Secretaria Municipal de Saúde vem descumprindo a determinação judicial no sentido de promover o fornecimento do mencionado suplemento à criança em questão não restando ao Juízo caminho outro senão ordenar o sequestro da verba necessária à aquisição do medicamento, pleiteado na exordial.

Levando-se em consideração que o direito à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade da pessoa humana encontram-se dentre os direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente e por legislação ordinária (art. 5º, caput, da CF), cabe ao Estado *lato sensu* a obrigação de fornecer ao menor o medicamento que necessita utilizar continuamente.

Nesse passo, embora não exista previsão legal específica para o sequestro de dinheiro da Fazenda Pública, excetuada a ocorrência do previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal e do art. 731 do Código de Processo Civil, na espécie é viável o bloqueio para a aquisição do medicamento retromencionado, em aplicação ampla do art. 461, *caput* e § 5º, do CPC.

E isso, porque há contrabalançar os princípios que orientam a proibição do bloqueio de valores dos cofres públicos com a primazia da satisfação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida.

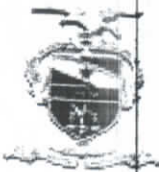
O previsto no § 5º do art. 461 do CPC – que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão – não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Inclusive, como se sabe, é medida menos gravosa ao erário, tendo em conta que será apenas da quantia necessária e suficiente à satisfação da tutela pretendida.

Não há falar em necessidade de previsão orçamentária, porquanto a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade não só pela família e pela sociedade, mas, também, pelo Poder Público, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público.

Desse modo, considerando que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, os Tribunais Pátrios têm se pronunciado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VALORES... Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para

Katiana Amorim de Sousa
KATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM



2014.00432737-98

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301

que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do atestado médico subscrito por médica da Secretaria da Saúde do Município. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. **NEGARAM PROVIMENTO.**" (Apelação Cível Nº 70046244430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2011).

Do exposto, considerando a necessidade de providências urgentes, **defiro**, desde já, o requerido pelo Ministério Público. Neste sentido, determino:

I – seja "incontinenti" intimado o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Belém, para que em prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, informe, por escrito, o motivo da recusa ou a impossibilidade de cumprir a ordem judicial emanada por esta autoridade judiciária nos autos do processo nº 0068874-89.2013.814.0301, ficando claro, que o não atendimento a esta determinação implicará na caracterização de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, que permito abaixo transcrever:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente."

II – o bloqueio / sequestro da quantia de **R\$ 2.785,20 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos)**, junto à Conta Bancária da Unidade Federativa, que ficará retida na conta do Juízo.

III – efetuado o depósito na conta desta Vara Especializada, determino que a Secretaria proceda à imediata intimação pessoal do (a) representante legal do requerente para que compareça à Secretaria Judicial para fins de levantamento do numerário.

IV – fica o responsável legal do infante obrigado a apresentar a contraprestação do valor despendido com a compra da fórmula do leite.

Caso haja algum desconto por parte do fornecedor do medicamento, que o valor seja restituído aos cofres públicos.

V – tendo em vista o princípio da proteção integral da criança, determino que a Secretaria da Vara proceda à imediata comunicação do *decisum* ao MP e ao requerente.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

VI – intime-se o MP e o Município de Belém/PA, por sua Procuradoria, acerca da decisão.

VII - após, retornem os autos imediatamente conclusos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2014

Katia Tatiana Amorim de Sousa
Katia Tatiana Amorim de Sousa
Juíza de Direito

28/09/2014
[Signature]
Maurício A.G. Figueiredo
Promotor de Justiça da
Infância e Juventude

*Recebido
Mônica
17/02/14*

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Em 27/02/2014 às 15h05

[Signature]